PROCESSO TC N.º 08402/22

DENÚNCIA. Poder Executivo Municipal. Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia. Possíveis irregularidades na gestão do Município. Conhecimento e procedência da denúncia. Imputação de Débito. Aplicação de Multa. Remessa de cópias do processo ao Ministério Público Estadual/PB para providências a seu cargo. Encarte de cópia desta decisão à prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2022 para subsidiar a análise e para evitar o *bis in idem*. Recomendações. Comunicação ao denunciante e ao denunciado.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00185/24

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de denúncia formulada pelo Vereador da Câmara Municipal de Cacimba de Areia, Sr. André Almeida de Oliveira (fls. 56/57), em face da gestão da Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Paulo Rogério de Lira Campos, noticiando supostas irregularidades na contratação de serviços de reforma de grupos escolares no Município no exercício de 2022, a exemplo da reforma emergencial dos grupos escolares Antônio Crespo, Luzia Borges, José Campos Filho e Dr. Duarte Dantas, no valor global de R$ 132.860,00.

Segundo a denúncia, a Administração Municipal de Cacimba de Areia contratou serviços de reforma de grupos escolares no Município, por meio da Dispensa de Licitação nº 05/2022, apresentando indícios de diversas irregularidades, quais sejam:

a) Possíveis irregularidades referentes à reforma de escolas no

PROCESSO TC N.º 08402/22

Município, a exemplo da reforma emergencial dos grupos escolares Antônio Crespo, Luzia Borges, José Campos Filho e Dr. Duarte Dantas, uma vez que os serviços supostamente prestados pela empresa GTA CONSTRUTORA E MATERIAL DE CONSTRUIÇÃO EIRELI foram contratados por dispensa de licitação e não foram enviados ao TCE/PB.

b) Acrescenta ainda, tratar-se de empresa fictícia, haja vista que a titular é cônjuge do proprietário da empresa CONSTRULIDER MATERIAL DE CONSTRUÇÃO & CONSTRUTORA LTDA, proibida de contratar com o poder público, conforme decisão deste Tribunal no Processo TC nº 07170/22.

Ao analisar a denúncia, a unidade técnica desta Corte de Contas, através do relatório inicial de fls. 78/84, apontou as seguintes eivas, concluindo posteriormente pela procedência da denúncia com sugestão de notificação do gestor responsável para apresentar esclarecimentos sobre o feito:

> *"(...)*
>
> 1) *Não consta o processo de distrato com as justificativas e sua fundamentação de acordo com as exigências do art. 78 e 79 da Lei 8.666/93;*
> 2) *Apesar de extinto o contrato a empresa GTA CONSTRUTORA E MATERIAL DE CONSTRUIÇÃO EIRELI auferiu no mês de abril, deste ano, receitas advindas da execução desse objeto, no valor de R$ 132.860,00 o que contraria o Art. 79, §2º, II, da Lei de licitações e contratos administrativos[1].*
>
> *(...)*
>
> ***4. CONCLUSÃO***
>
> *Do exposto, esta Auditoria entende pela PROCEDÊNCIA da presente Denúncia, em razão da presença de realização de despesas para execução do objeto denunciado, apesar da revogação da dispensa 005/2022 e opina pela notificação do gestor municipal para que se manifeste acerca do presente relatório.*
>
> *No tocante à existência de possível fraude para*

[1] Lei 8.666/93 ainda em vigor à época.

PROCESSO TC N.º 08402/22

> *burlar a condição de impedimento de participação e contratação da empresa CONSTRULIDER, salvo melhor juízo, sugere-se o encaminhamento ao Ministério Público Estadual, com competência para a investigação dessa natureza.*
>
> *(...)*".

Após a apresentação de defesa por parte do Prefeito Municipal de Cacimba de Areia, Sr. Paulo Rogério de Lira Campos, fls. 92/182 (Doc. TC nº 105574/22), a Auditoria, por meio do relatório de análise de defesa de fls. 190/194, entendeu que, embora a defesa tenha acostado aos autos documentos comprobatórios das despesas e fotos da obra, "*(...) o denunciado não demonstrou que os empenhos e/ou pagamentos realizados foram decorrentes dos serviços executados antes da revogação do processo de contratação direta (...)*", conforme as falhas apontadas no relatório inicial (fls. 78/84), sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 56 da LOTCE (Lei Complementar Estadual nº 18/93), concluindo da seguinte forma, *verbis*:

> "*(...)*
>
> *Do exposto, acerca das preliminares suscitadas, esta Auditoria entende pelo conhecimento da Denúncia por este Tribunal de Contas, uma vez que está fundamentada no §1º, do artigo 113, da Lei 8.666/93 e regimento interno desse Tribunal, art. 171, da RN TC 10/10.*
>
> *No mérito, opina pela sua procedência, haja vista que o denunciado não demonstrou que os empenhos e/ou pagamentos realizados pela Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia foram decorrentes dos serviços executados antes da revogação do processo de contratação direta.*
>
> *Assim, sugere a aplicação da multa prevista no art. 56, da LOTCE, Lei Complementar Estadual nº 18/93, ao gestor responsável Sr. Paulo Rogério de Lira Campos.*
>
> *(...)*".

Encaminhados os autos para apreciação do Ministério Público Especial junto ao TCE/PB, este, mediante Cota de fls. 197/204, subscrita pelo **Procurador *Luciano Andrade Farias***, entendeu, inicialmente, pelo conhecimento da denúncia "*por preencher os requisitos previstos nos artigos 51 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas - LOTCE/PB (LC 18/93) e 169 e*

PROCESSO TC N.º 08402/22

ss. do Regimento Interno desta Corte de Contas", se posicionando da seguinte forma:

> "(...)
>
> *Diante do exposto, este MPC entende que apesar de alguns dos pontos potencialmente irregulares já estarem confirmados após a instrução, notadamente em razão da omissão do gestor em sua manifestação, há situações potencialmente mais graves que ainda poderiam permanecer no âmbito de apuração também deste TCE, apesar das dificuldades operacionais reconhecidas.*
>
> *Assim,* ***requer este MPC que o processo retorne à Auditoria para que o órgão técnico, utilizando-se dos meios disponíveis – inclusive com auxílio do setor de Gestão de Informação -, obtenha informações a respeito da capacidade técnica da empresa GTA CONSTRUTORA E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELI, notadamente com relação ao número de empregados vinculados no período da contratação****, o que poderá contribuir para se analisar a alegação de que a empresa não teria de fato executado os serviços discutidos.*
>
> *Além disso, sem prejuízo da diligência acima,* ***requer-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado da Paraíba****, para que analise, no âmbito das suas atribuições, as informações contidas nestes autos.*
>
> *(...).*"

Retornados os autos para a Auditoria para atendimento do solicitado na Cota ministerial de fls. 197/204, esta emitiu o relatório de complementação de instrução de fls. 207/216, no qual, após atender ao que fora suscitado pelo representante ministerial, entendeu o seguinte em relação as seguintes questões:

- **<u>Alegação do denunciante de que quem de fato executa os serviços é a Prefeitura e de que a contratada é empresa fictícia</u>**:

Por meio de consultas realizadas para obtenção de informações acerca

do número de empregados vinculados a empresa GTA Construtora e Material de Construção EIRELLI no período da contratação, obtidas junto a Superintendência Regional do Trabalho na Paraíba, por intermédio do Setor de Informação deste Tribunal de Contas da Paraíba, a Auditoria relatou que, segundo essas informações, "*desde o início das atividades da empresa: em 04/2021, a empresa GTA Construtora e Material de Construção Eirelli* ***não apresenta registro de nenhum empregado****, de acordo com o Relatório Informativo (****ANEXO I****), levando a concluir que a empresa não teria de fato executado os serviços de reforma emergencial dos grupos escolares Antônio Crespo, Luzia Borges, José Campos Filho e Dr. Duarte Dantas com o seu pessoal, objeto desta dispensa de licitação nº 05/2022 (...)".*

- **A informação de que se trata de empresa pertencente à pessoa diretamente ligada a proprietário de empresa proibida de contratar com o ente**:

Segundo a Auditoria, "*(...) Da consulta realizada, através do setor de Gestão de Informação deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, constatou-se que a Sra.* ***GEANE TAGI DE ARAÚJO****, sócia administradora da empresa GTA Construtora e Material de Construção Ltda,* ***compartilha o mesmo endereço*** *com o Sr. JOSÉ AILTON TIBURTINO NÓBREGA, sócio Administrador da empresa CONSTRULIDER MATERIAL DE CONSTRUÇÃO & CONSTRUTORA LTDA.*

(...)"

Ao final, concluiu o Órgão Técnico:

> "*Diante do exposto, esta Auditoria ratifica o seu entendimento pela procedência da presente Denúncia, sem prejuízo das sanções cabíveis aos responsáveis pelos prejuízos causados à Administração Pública em razão da contratação sem licitação nº 05/2022.*"

PROCESSO TC N.º 08402/22

Em sequência, após ser instado a se pronunciar acerca das conclusões da Auditoria constantes no relatório técnico de fls. 207/216, por sugestão do representante ministerial através da Cota de fls. 219/222 devido à inserção de informações relevantes no processo, o responsável, Sr. Paulo Rogério de Lira Campos, apresentou defesa de fls. 226/238, protocolizada nesta Corte por meio do Doc. TC nº 42266/23.

Os autos foram, novamente, remetidos para análise da Auditoria, que se manifestou por intermédio do relatório de fls. 246/252, no qual entendeu que a defesa não acrescentou fatos novos em relação à sua defesa anterior com força capaz de modificar seu entendimento de procedência da denúncia com relação às seguintes irregularidades apontadas nos relatórios técnicos de fls. 190/193 e 207/215:

1. **Irregularidade**: não consta o processo de distrato com as justificativas e sua fundamentação de acordo com as exigências do art. 78 e 79 da Lei 8.666/93;
2. **Irregularidade**: apesar de extinto o contrato a empresa GTA CONSTRUTORA E MATERIAL DE CONSTRUIÇÃO EIRELI auferiu no mês de abril, deste ano, receitas advindas da execução desse objeto, no valor de R$ 132.860,00 o que contraria o Art. 79, §2º, II, da Lei de licitações e contratos administrativos;
3. **Irregularidade**: os serviços foram executados pela Prefeitura e, não, pela empresa GTA CONSTRUTORA E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELLI, uma vez que restou constatado, pela consulta realizada junto à Superintendência Regional do Trabalho na Paraíba, através do Relatório Informativo, à fl. 212, que essa Empresa **não apresenta registros de nenhum empregado desde o início das suas atividades em 04/2021**, levando a concluir que a empresa não teria de fato executado os serviços objeto desta contratação direta nº 05/2022;
4. **Irregularidade**: alegação da existência de fraudes ou simulação na contratação da empresa GTA Construtora e Material de Construção EIRELI para burlar a condição de impedimento de participação e contratação da empresa CONSTRULIDER Material de Construção & Construtora Ltda, visto que ficou constatado (às fls. 210) que a Sra. **GEANE TAGI DE ARAÚJO**, sócia administradora da empresa GTA CONSTRUTORA E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EIRELLI, **compartilha o mesmo endereço** do Sr. JOSÉ AILTON TIBURTINO

PROCESSO TC N.º 08402/22

NÓBRREGA, sócio administrador da empresa CONSTRULIDER MATERIAL DE CONSTRUÇÃO & CONSTRUTORA LTDA.

Concluiu, ao final, a Unidade Técnica de Instrução:

> "*Do exposto, acerca das preliminares suscitadas, esta Auditoria entende pelo conhecimento da Denúncia por este Tribunal de Contas, uma vez que está fundamentada no art. o §1º, do artigo 113, da Lei 8.666/93 e regimento interno desse Tribunal, art. 171, da RN TC 10/10. No mérito, opina pela ratificação da procedência da Denúncia, pelos motivos apresentados acima.*"

Retornados os autos para apreciação do Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer nº 1462/23 (fls. 255/266), da lavra do **Procurador Luciano Andrade Farias**, no qual pugnou o seguinte, *verbis*:

> *"(...)*
>
> *Isto posto, o Ministério Público de Contas opina no sentido do **conhecimento da Denúncia** apresentada e, no mérito, pela **procedência dos fatos indicados**, culminando com a **imputação de débito no valor de R$ 132.860,00**, direcionada ao gestor responsável, referente às despesas com os empenhos 3125 – R$ 45.980,00 –, 3114 – R$ 45.900,00 –, 3115 – R$ 21.780,00 – e 3116 – R$ 19.200,00 –, todos de 29 de abril 2022, cujo credor é GTA CONSTRUTORA E MATERIAL DE CONSTRUIÇÃO EIRELI.*
>
> *Também cabe **representação** ao Ministério Público do Estado da Paraíba para que tome conhecimento da irregularidade, aplicação da **multa** do art. 56, II da LOTCE/PB à autoridade responsável e envio de **recomendações** para que haja o cumprimento da legislação pátria no tocante a licitações e contratos administrativos.*
>
> *(...)*"

É o relatório, informando que foram realizadas as notificações de estilo.

PROCESSO TC N.º 08402/22

VOTO DO RELATOR

Com base na instrução processual, acosto-me integralmente aos posicionamentos técnico e ministerial no sentido de considerar procedente a denúncia em análise, posto que restou devidamente demonstrado nos autos que processo de contratação dos serviços de reforma emergencial dos grupos escolares Antônio Crespo, Luzia Borges, José Campos Filho e Dr. Duarte Dantas evidenciou falhas que contrariam exigências da Lei de Licitações e Contratos, conforme os seguintes entendimentos:

- No que concerne à falha pertinente a não constar distrato com justificativas e sua fundamentação, conforme exigem os artigos 78 e 79 da lei nº 8.666/93, acolho o entendimento da Auditoria de persistência da falha, uma vez que o denunciado não trouxe comprovação de que seguiu as exigências dos referidos artigos da Lei de Licitações (Lei nº. 8.666/93 em vigor à época) quando extinguiu o certame licitatório (Dispensa nº 05/2022) e, consequentemente, o contrato dela decorrente. Na realidade, houve o uso do Poder Discricionário do gestor com a revogação do processo de Dispensa de Licitação nº 05/2022 (doc. fls. 72/74), cabendo para o feito a sanção prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB por transgressão à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

- Quanto ao fato de que, apesar de extinto o contrato com a empresa GTA Construtora e Material de Construção EIRELI, houve ocorrência de pagamento irregular no valor total de R$ 132.860,00 (Empenhos 3125 – R$ 45.980,00 –, 3114 – R$ 45.900,00 –, 3115 – R$ 21.780,00 – e 3116 – R$ 19.200,00 –, todos de 29 de abril 2022), que se refere ao montante integral do contrato, em favor da citada empresa pertinente à execução do objeto do contrato já extinto, contrariando o disposto no Art. 79, §2º, II, da Lei nº 8.666/93, acompanho o parecer do representante ministerial

PROCESSO TC N.º 08402/22

pela imputação do valor total pago a empresa em questão, visto que houve pagamento do valor contratado mesmo diante da revogação contratual, evidenciando pagamento pelo objeto do contrato sem a contraprestação dos serviços contratados.

Saliente-se que a revogação contratual se deu poucos dias após sua assinatura, tendo sido efetuado o pagamento total do contrato poucos dias após sua extinção[2] e, ainda, mais de dois meses antes do período previsto para a execução do objeto contratual.

Aliado a isso, a constatação do fato denunciado de que a empresa contratada não teria executado os serviços e sim a própria Prefeitura Municipal, confirmado pela informação obtida pela Auditoria junto à Superintendência Regional do Trabalha na Paraíba (fls. 212/213 do relatório de complementação de instrução), através do Setor de Inteligência desta Corte, após sugestão do Ministério Público de Contas, de que a empresa GTA Construtora e Material de Construção EIRELI **não apresenta registros de nenhum empregado desde o início de suas atividades em 04/2021**, assim como o fato de que a sócia administradora da empresa em questão **compartilha o mesmo endereço** do sócio da empresa Construlider Material de Construção & Construtora Ltda., empresa esta proibida de contratar com o poder público, conforme decisão singular do TCE para suspensão de pagamentos a empresa encaminhada ao Ministério Público Estadual (Proc. TC nº 7170/2022), levam este Relator a acompanhar os posicionamentos da Auditoria e do Ministério Público pela procedência dos fatos denunciados.

Dessa forma, este Relator, em conformidade com o posicionamento do Órgão Técnico de Instrução e em harmonia com a manifestação do Ministério Público de Contas, **VOTA** pelo (a):

1) **CONHECIMENTO** e pela **PROCEDÊNCIA** da presente Denúncia.

[2] A publicação da revogação se deu em 21/04/2022, enquanto os pagamentos dos empenhos ocorreram todos em 29/04/2022.

PROCESSO TC N.º 08402/22

2) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. Paulo Rogério de Lira Campos, Prefeito Municipal de Cacimba de Areia, na qualidade de ordenador de despesas, **no valor de R$ 132.860,00 (cento e trinta e dois mil, oitocentos e sessenta reais)**, equivalentes a **2.026,23** UFR-PB, **inerente às despesas pagas indevidamente à empresa GTA Construtora e Material de Construção EIRELI (CNPJ: 41.767.826/0001-68), através dos empenhos nºs 3125 (R$ 45.980,00), 3114 (R$ 45.900,00), 3115 (R$ 21.780,00) e 3116 (R$ 19.200,00),** em razão dos fatos indicados nos presentes autos, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário aos cofres municipais, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Estadual, conforme previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado.

3) **APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal ao Sr. Paulo Rogério de Lira Campos, **no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, equivalentes a 76,25 UFR-PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal[3], a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.

4) **ENCAMINHAMENTO** de cópias dos autos ao Ministério Público do Estado/PB para providências a seu cargo.

5) **ANEXAÇÃO** de cópia desta decisão aos autos da Prestação de Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Cacimba de Areia, relativa ao exercício financeiro de 2022 (Processo TC n.º 03145/23), para subsidiar a análise da prestação de contas correspondente e para evitar o *bis in idem*.

[3] A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

PROCESSO TC N.º 08402/22

6) **RECOMENDAÇÃO** à administração do Poder Executivo Municipal de Cacimba de Areia, no sentido de seguir os ditames constitucionais e infraconstitucionais relacionados à espécie, notadamente ao que dispõe a Lei de Licitações e Contratos Administrativos sobre o caso, evitando a reiteração das eivas tratadas nos presentes autos.

7) **COMUNICAÇÃO FORMAL** ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento.

É o Voto.

Conselheiro em Exercício *Oscar Mamede Santiago Melo*
Relator

PROCESSO TC N.º 08402/22

DECISÃO 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 08402/22; e

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1) **CONHECER** e **CONSIDERAR PROCEDENTE** a presente Denúncia.

2) **IMPUTAR DÉBITO** ao Sr. Paulo Rogério de Lira Campos, Prefeito Municipal de Cacimba de Areia, na qualidade de ordenador de despesas, **no valor de R$ 132.860,00 (cento e trinta e dois mil, oitocentos e sessenta reais)**, equivalentes a **2.026,23** UFR-PB, **inerente às despesas pagas indevidamente à empresa GTA Construtora e Material de Construção EIRELI (CNPJ: 41.767.826/0001-68), através dos empenhos nºs 3125 (R$ 45.980,00), 3114 (R$ 45.900,00), 3115 (R$ 21.780,00) e 3116 (R$ 19.200,00),** em razão dos fatos indicados nos presentes autos, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário aos cofres municipais, atuando, na hipótese de omissão, o

PROCESSO TC N.º 08402/22

Ministério Público Estadual, conforme previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado.

3) **APLICAR MULTA** pessoal ao Sr. Paulo Rogério de Lira Campos, **no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, equivalentes a 76,25 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal[4], a que alude o art. 269 da Constituição do Estado.

4) **DETERMINAR O ENCAMINHAMENTO** de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado/PB para providências a seu cargo.

5) **DETERIMINAR A ANEXAÇÃO** de cópia desta decisão aos autos da Prestação de Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Cacimba de Areia, relativa ao exercício financeiro de 2022 (Processo TC n.º 03145/23), para subsidiar a análise da prestação de contas correspondente e para evitar o *bis in idem*.

6) **RECOMENDAR** à administração do Poder Executivo Municipal de Cacimba de Areia, no sentido de seguir os ditames constitucionais e infraconstitucionais relacionados à espécie, notadamente ao que dispõe a Lei de Licitações e Contratos Administrativos sobre o caso, evitando a reiteração das eivas tratadas nos presentes autos.

7) **EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL** ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento.

[4] A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC N.º 08402/22

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB

João Pessoa, 20 de fevereiro de 2024.

Assinado 27 de Fevereiro de 2024 às 15:16

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 27 de Fevereiro de 2024 às 12:51

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 28 de Fevereiro de 2024 às 15:21

Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO